



PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 001480/2023

Altera a Lei nº 12.109, de 26 de novembro de 2001, que dispõe sobre a Política Estadual da Pessoa Idosa, a fim de incluir os povos de comunidades rurais e tradicionais e a população negra no rol de pessoas especialmente vulneráveis, acrescentando a adoção de políticas, programas e medidas de ação afirmativa.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO DECRETA:

Art. 1º A Lei nº 12.109, de 26 de novembro de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º

.....

VI - são considerados pessoas idosas especialmente vulneráveis a mulher, a pessoa com deficiência, os povos de comunidades rurais e tradicionais e a população negra, devendo o poder público e a sociedade em geral promover meios específicos de proteção aos seus direitos. (NR)

.....

Art. 4º

.....

X- a promoção de meios específicos de proteção às pessoas idosas, consideradas especialmente vulneráveis, bem como a adoção de políticas, programas e medidas de ação afirmativa, devendo contemplar, prioritariamente: (NR)

a) a adequação das estruturas institucionais do Poder Público para o eficiente enfrentamento e superação das desigualdades sociais; (AC)

b) a eliminação dos obstáculos históricos, socioculturais e institucionais que impedem a representação da diversidade social nas esferas pública e privada; (AC)

c) a reparação das desigualdades sociais, étnico-raciais e demais consequências de práticas socioculturais discriminatórias historicamente adotadas, nas esferas pública e privada, durante o processo de formação social do país e do Estado; e (AC)

d) a intensificação do enfrentamento das desigualdades sociais no tocante à educação, cultura, esporte, lazer, saúde, segurança, trabalho, moradia, meios de comunicação de massa, financiamentos públicos, acesso à terra, acesso à justiça e outros aspectos da vida pública. (AC)

..... "

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

De acordo com a definição proposta pela Organização Mundial da Saúde (OMS), idoso é a pessoa com idade igual a 65 anos ou mais que reside em países desenvolvidos, ou pessoas com idade igual a 60 anos ou mais que residem em países em desenvolvimento. A segunda definição é a utilizada no Brasil, conforme preconizado na Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003. Por sua vez, sob a perspectiva biológica, envelhecer se constitui como processo que se desenvolve com o passar do tempo, naturalmente, influenciando o indivíduo não apenas no aspecto físico, mas também em suas relações sociais.

Vale ressaltar que os contextos sócio - histórico e político - econômico exercem influência sobre como a velhice se desenvolve, logo, o envelhecimento não se processa da mesma forma para todos os indivíduos. Assim sendo, verifica-se que os povos de comunidades rurais e tradicionais, como também a população negra, enfrentam mais dificuldades no processo de envelhecimento do que as pessoas das zonas urbanas, o que significa dizer que os idosos rurais são socialmente mais vulneráveis. Convém elucidar que a vulnerabilidade social constitui uma espécie de zona social em que o indivíduo está submetido à associação entre a precarização das relações de trabalho, a fragilidade das relações sociais e a omissão do Estado quanto à efetivação dos seus direitos básicos.

Nesse contexto, temos como exemplo a exclusão em saúde, que se constitui pela negação do direito de uma pessoa ou um grupo de satisfazer suas necessidades em saúde, podendo adotar diferentes formas em razão de fatores geográficos, culturais, econômicos e sociais. Por sua vez, essa forma de exclusão está geralmente associada com a pobreza, o isolamento geográfico, a falta de acesso aos serviços públicos e baixo nível educacional.

Desse modo, também se destaca que os idosos rurais estão entre os mais vulneráveis no processo de exclusão nesse sistema, em virtude de, além de apresentarem uma maior vulnerabilidade decorrente da idade, ainda enfrentam o problema da distância que se encontram dos serviços de saúde, o que pode ser agravado em virtude do isolamento geográfico, sem contar com a insegurança diária a qual são submetidos vez que as viaturas policiais dificilmente chegam até as comunidades rurais.

Além disso, é imprescindível destacar a vulnerabilidade dos povos de comunidades

tradicionais, bem como da população negra, principalmente a classe idosa, no que diz respeito ao acesso às políticas públicas. Nessa perspectiva, na maioria das vezes, ocorre uma invisibilidade desse público, decorrente da ausência de reconhecimento das diferenças culturais existentes e na conseqüente negligência histórica por parte dos órgãos e dos agentes públicos para lidar com ele. Assim sendo, se faz cada vez mais urgente e necessária uma mudança significativa que lhes permita a experiência de viver sua cidadania de modo integral, sem que para isso precisem de abrir mão de suas práticas culturais, sociais e econômicas.

Portanto, diante do que foi explanado, a inclusão, na presente lei, dos povos de comunidades rurais e tradicionais e a população negra no rol de pessoas especialmente vulneráveis, acrescentando a adoção de políticas, programas e medidas de ação afirmativa é imprescindível, tendo em vista que fortalecerá a proteção e garantirá maior qualidade de vida para esse público.

Diante do exposto, solicito o apoio dos Nobres Parlamentares dessa Assembleia Legislativa para aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Reuniões, em 14 de Novembro de 2023.

**DORIEL BARROS
DEPUTADO**